



Brasil, maio de 2020.

Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça

A União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA), associação civil formada por mais de 200 advogados públicos e privados atuantes do Direito Ambiental, vem, respeitosamente, manifestar preocupação com o acórdão proferido pela Segunda Turma no Recurso Especial nº 1.132.682-RJ (2009/0062655-0).

Trata-se, na origem, de ação anulatória movida pelo recorrido visando cancelar multa ambiental imposta pelo Município de Angra dos Reis por derramamento de óleo na Baía de Ilha Grande. O mesmo fato foi objeto de multa ambiental aplicada pela União, por meio da Capitania dos Portos. A decisão do Tribunal de Justiça fluminense foi favorável ao recorrido, pelo argumento de que não poderia sofrer dupla autuação pelo mesmo fato. Em seguida, o Município recorreu ao STJ, tendo a Segunda Turma deste Tribunal reformado a decisão impugnada por meio do acórdão acima citado.

O acórdão excepciona o *bis in idem* na seara administrativa de proteção do meio ambiente, permitindo que o administrado seja punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

A decisão fragiliza o pacto federativo consagrado logo no primeiro artigo da Constituição e distorce o propósito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estruturado de modo a internalizar o federalismo de cooperação à gestão ambiental do país, conferindo-lhe eficiência e racionalidade. O SISNAMA foi recepcionado pelos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição, com o objetivo de promover a harmonia entre os entes federados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



O acórdão não analisou o caso concreto à luz da legislação especial: a Lei Federal nº 9.966/2000, cujo artigo 27 define as competências da Capitania dos Portos e dos órgãos ambientais. E o regulamento, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.136/2002, detalha essas competências para cada tipo de infração decorrente de poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

Nas infrações previstas nos artigos 12 ao 49 do Decreto, em certas situações será competente para a lavratura de auto de infração a Capitania dos Portos, em outras o órgão ambiental, mas em nenhum dos casos admite-se dupla autuação.

Além da legislação especial, o princípio do *non bis in idem* também encontra previsão expressa na legislação ambiental geral. O artigo 14, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente, aprovada pela Lei Federal nº 6.938/1981, veda a cobrança de multas ambientais por mais de um ente federado. Não fosse suficiente, a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) reforçou esta garantia no artigo 76.

*Data vênia*, a interpretação restritiva feita pelo acórdão aos dispositivos legais acima mencionados – de que o legislador teria optado pelo *non bis in idem* somente para fazer prevalecer autuações estaduais e municipais em face de autuação federal, não contemplando a via inversa –, não encontra guarida no Direito.

A garantia da vedação à dupla autuação, penal e administrativa, é um princípio universal inerente ao Estado Democrático de Direito com *status* de garantia constitucional, por força do artigo 8º, item 4, do Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil (*Pacto de San José da Costa Rica*) e já foi reconhecido múltiplas vezes pelos órgãos do Poder Judiciário.

Não obstante as normas citadas, a fim de extirpar eventuais dúvidas de interpretação aos referidos dispositivos legais, recentemente o legislador complementar foi ainda mais abrangente na vedação ao *bis in idem* no Direito



Ambiental. Trata-se do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011, que não foi aplicado ao caso concreto sob o argumento de a Lei ter entrado em vigor após o ilícito.

Respeitosamente, não podemos concordar com tal argumento, na medida em que o Direito Brasileiro, e não é diferente com o Direito Ambiental, pauta-se pela regra da retroatividade da lei benéfica.

A UBAA também manifesta preocupação com a demora na publicação da decisão: mais de três anos após o julgamento; situação que afasta a confiança no Poder Judiciário como última instância de proteção dos direitos e garantias.

Ao sinalizar com a possibilidade do *bis in idem* nas sanções administrativas ambientais por diferentes entes federados, a decisão pode trazer consequências prejudiciais para o desenvolvimento sustentável do país, inibindo a tomada de decisões e afugentando novos investimentos. Num momento em que o mundo atravessa a maior crise desde a segunda grande guerra, as instituições brasileiras precisam reforçar seu compromisso com a segurança jurídica e com a minimização dos danos que a sociedade já está sentindo.

A segurança jurídica é insumo essencial e estratégico ao desenvolvimento dos países. O Brasil dará passos firmes para a sua consolidação quando a sociedade compreender o Direito, confiar na sua eficácia e prever os seus efeitos. Neste sentido, o Poder Judiciário tem papel fundamental na transformação do Direito em instrumento de orientação, proteção e tranquilidade, capaz de permitir a construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida.

A UBAA, com sua missão institucional de “*contribuir para a melhor interpretação do Direito Ambiental, visando sempre o equilíbrio entre o econômico, o social e o ambiental*”, vem, perante Vossas Excelências, expressar a preocupação de seus associados com todas e quaisquer iniciativas que coloquem em risco as garantias conquistadas pela sociedade em afronta à legalidade e aos princípios norteadores do Direito.



Com os votos de estima e consideração,

Paulo de Bessa Antunes – Presidente

Margareth Bilhalva – Vice-Presidente

Alexandre Burmann – Secretário-geral

Luciana Gil – Diretora Financeira

Cristiane Jaccoud – Diretora de Relações institucionais

Délton Winter de Carvalho – Diretor de Ensino

Alexandre Waltrick Rattes – Diretor de Acompanhamento Legislativo

Werner Grau – Diretor de Relações Internacionais

Adélia Rocha – Diretora de Comunicação

Fernandes Medeiros – Diretora de Publicações

Luís Antonio Monteiro de Brito – Diretor Norte

Mônica Rocha – Diretora Nordeste

Marcos Abreu – Diretor Centro-Oeste

Rafael Daudt – Diretor Sudeste

Fabiana Figueiró – Diretora Sul